

O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

THE MYTH OF RESOCIALIZATION OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Davi Henry Barbosa de Araújo¹

Flávio Rafael Carvalho de Sousa²

Francisco Gomes da Silva Neto³

Alessandra Almeida Barros (Orientadora)⁴

Resumo: O sistema prisional brasileiro, embora legalmente vise a ressocialização, falha em sua execução. Este artigo analisa a disparidade entre a finalidade teórica da pena e a realidade do cárcere, marcada pela superlotação e violação de direitos, reconhecida pelo STF na ADPF 347. A pesquisa é bibliográfica e documental, analisando dados de reincidência e as barreiras que egressos enfrentam.

Palavras-chave: Alternativas Penais. Criminologia Crítica. Estado de Coisas Inconstitucional. Reincidência. Ressocialização.

Abstract: The Brazilian prison system, although legally aiming for resocialization, fails in its execution. This article analyzes the disparity between the theoretical purpose of the penalty and the reality of incarceration, marked by overcrowding and rights violations, recognized by the STF in ADPF 347. The research is bibliographic and documentary, analyzing recidivism data and the barriers inmates face.

Keywords: Critical Criminology. Penal Alternatives. Recidivism. Resocialization. State of Unconstitutional Things.

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail institucional: davi.henry@alu.fpo.edu.br

² Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail institucional: rafael.carvalho@alu.fpo.edu.br

³ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail institucional: francisco.neto@alu.fpo.edu.br

⁴ Advogada. Professora Mestra do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste – FPO. E-mail institucional: alessandra.almeida@fpo.edu.br

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, em seu artigo 1º, estabelece que a execução penal tem por objetivo "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Este dispositivo legal consagra o princípio da ressocialização como pilar central da justiça criminal no país. A pena privativa de liberdade não deveria ser apenas um instrumento de punição ou retribuição social, mas, precipuamente, um mecanismo de reeducação e preparação do indivíduo para o retorno ao convívio social.

Contudo, a realidade do sistema carcerário brasileiro apresenta um profundo abismo entre o ideal normativo e a prática cotidiana. O cenário é de degradação humana, superlotação crônica e violação sistemática dos direitos mais básicos. Longe de ressocializar, o ambiente prisional frequentemente atua como um catalisador de violência e um fator criminogênico, reforçando identidades criminosas e aprofundando a exclusão social. O que se observa, portanto, não é a falha pontual de um sistema, mas a consolidação de um "mito da ressocialização".

Este artigo tem como objetivo geral analisar criticamente a ineficácia do sistema prisional brasileiro em cumprir sua função ressocializadora. Como objetivos específicos, buscamos: (1) Diagnosticar a realidade do sistema carcerário a partir de dados recentes e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347; (2) Discutir os fatores que levam às altas taxas de reincidência criminal; e (3) Analisar as barreiras enfrentadas pelos egressos no processo de reintegração social.

METODOLOGIA

A presente pesquisa possui caráter exploratório e explicativo, com abordagem qualitativa. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e documental. A fundamentação teórica foi construída a partir da análise de artigos científicos e obras de referência nas áreas de Criminologia, Direito Penal e Sociologia. Para a coleta de dados e análise dos resultados, foram utilizados documentos oficiais e relatórios de órgãos públicos, como o Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a

análise jurisprudencial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, do Supremo Tribunal Federal.

REFERENCIAL TEÓRICO

A falha da ressocialização começa na infraestrutura. O sistema prisional brasileiro é marcado por uma superlotação endêmica. Longe de ser um problema recente, essa é uma característica estrutural que impede a aplicação da própria Lei de Execução Penal.

Essa realidade fática levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a tomar uma decisão paradigmática. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Tribunal reconheceu formalmente a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro. Esta expressão jurídica é utilizada para descrever uma situação de violação massiva, generalizada e persistente de direitos fundamentais, causada por falhas estruturais dos poderes públicos, exigindo medidas complexas para sua superação (Brasil, 2015).

A superlotação não é apenas um problema de espaço, ela impede a aplicação de qualquer política de individualização da pena. Em celas projetadas para oito pessoas, onde se amontoam quarenta, é impossível separar presos provisórios de condenados, ou réus primários de criminosos de alta periculosidade, como determina a LEP.

A tensão entre a norma e a prática é o cerne do problema, como apontam Oliveira e Costa (2021):

A tensão entre a legislação penal brasileira, que busca a ressocialização dos condenados, e a realidade carcerária, marcada pela violação sistemática dos direitos humanos e pela falta de condições adequadas de reabilitação, é o cerne do problema jurídico. A superlotação das prisões, a ausência de assistência jurídica, educação e trabalho, aliadas à perpetuação da violência e da criminalidade, desafiam a efetivação do princípio constitucional da ressocialização. (Oliveira; Costa, 2021, p. 115)

Neste contexto, como aponta Soares (2022), a prisão se transforma em um ambiente que potencializa a violência, fortalece facções criminosas e anula qualquer possibilidade de introspecção ou reeducação. A prioridade do detento passa a ser, unicamente, a sobrevivência diária em um ambiente hostil, e não sua preparação para o retorno à sociedade.

A Tríplice Finalidade da Pena: O Ideal Normativo em Contradição

A pena privativa de liberdade, em seu cerne doutrinário, é regida pela Teoria Mista, Unificadora ou Eclética, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Art. 59 do Código Penal e Art. 1º da LEP). Esta concepção teórica busca conciliar a retribuição do mal causado com a prevenção de futuros delitos.

A teoria desdobra-se em três pilares, cuja incongruência é o foco da crise do cárcere:

1. Teoria Absoluta (Retributiva): A pena é vista como um fim em si mesma, um castigo justo e proporcional ao mal causado, sem qualquer finalidade utilitária ou de prevenção. Filósofos como Immanuel Kant defendiam que a pena deveria ser aplicada mesmo que a sociedade estivesse à beira do colapso, garantindo o respeito à justiça. No sistema brasileiro, ela garante o princípio da proporcionalidade da pena.

2. Prevenção Geral Negativa: A pena serve para intimidar a sociedade em geral (coaçoão psicológica), dissuadindo potenciais criminosos através do medo da sanção.

3. Prevenção Especial Positiva: Este é o pilar que incorpora o princípio da ressocialização. Dirige-se ao condenado, buscando sua reeducação e reinserção social.

As normas estabelecem que a prisão deve cumprir simultaneamente esses objetivos, mas a realidade da superlotação e da violência transforma o objetivo ressocializador (Prevenção Especial Positiva) em sua antítese, a Prevenção Especial Negativa (neutralização e isolamento), resultando apenas na retribuição e na intensificação da criminalidade.

O Princípio da Dignidade Humana e a ADPF 347: O Reconhecimento do ECI

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347, ao reconhecer o "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI), representou o ponto culminante do reconhecimento formal da falência estrutural do sistema. O ECI é a manifestação de uma violação sistemática e massiva de direitos fundamentais, causada pela inércia e incapacidade dos poderes públicos.

O STF vinculou diretamente essa situação à ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, da Constituição Federal). O cárcere brasileiro, ao submeter o indivíduo a condições subumanas e insalubres, retira-lhe a dignidade e, na prática, aplica uma pena cruel, o que é vedado pelo texto constitucional (Art. 5º, XLVII, 'e'). O ECI, portanto, exige do Estado a adoção de medidas estruturais complexas, sob pena de intervenção judicial na administração do sistema, reconhecendo que a crise carcerária é uma das piores violações de direitos humanos em tempos de paz.

A LEP em Xequê: A Distopia da Assistência

A Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/84) estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social (Art. 10). A LEP prevê um conjunto de assistências obrigatórias (Art. 11), incluindo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A falha da ressocialização se manifesta na negação sistemática dessas assistências, transformando a garantia legal em uma distopia normativa.

O direito à assistência à saúde (Art. 14), por exemplo, é negligenciado, resultando na proliferação de doenças e na mortalidade evitável, em um cenário de precariedade de infraestrutura e saneamento básico. A assistência jurídica adequada é frequentemente inexistente, significando que muitos presos desconhecem seus direitos, dificultando a progressão de regime e o controle de legalidade da pena.

Adicionalmente, o Art. 28 da LEP estabelece que o trabalho do condenado "terá finalidade educativa e produtiva" e é uma "condição de dignidade humana". A negação desse direito, aliada à irrisória oferta de vagas de estudo e trabalho (mencionada nos Resultados), demonstra que o Estado não apenas descumpra a lei, mas anula as ferramentas primárias de reeducação, reforçando a condição de exclusão do apenado ao final da pena.

RESULTADOS

Os dados oficiais confirmam o diagnóstico do referencial teórico. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), a população carcerária do Brasil ultrapassou a marca de 850 mil pessoas. O Levantamento de Informações

Penitenciárias da SENAPPEN (2024) corrobora essa realidade, apontando um déficit de vagas que força o convívio em condições insalubres, degradantes e desumanas.

O principal indicador do fracasso ressocializador é a taxa de reincidência criminal. Embora haja um debate metodológico sobre os números exatos, estudos clássicos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam para taxas alarmantes. Um estudo do CNJ (2011), embora buscando desmistificar o número de 70% frequentemente citado na mídia, ainda encontrou que cerca de um em cada quatro condenados reincide.

O problema é que o sistema prisional não atua sobre as causas do crime. A baixa escolaridade é um fator crítico. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), apenas 19% da população prisional tem acesso a políticas de educação ou trabalho. A educação no sistema penitenciário, como defendida por (Novo, 2021, *apud* Alves, 2022), é um direito social que, embora garantido pela Constituição, é negado à vasta maioria.

A LEP prevê a remição de pena pelo estudo e pelo trabalho, mas a oferta de vagas é irrisória. O indivíduo que entra no sistema com baixa escolaridade e sem qualificação profissional, após anos de encarceramento em condições degradantes e sem acesso a estudo ou trabalho, sai dele em situação ainda pior (Alves, 2022).

DISCUSSÃO

Os resultados apresentados demonstram que o ambiente prisional, ao invés de corrigir os fatores criminogênicos (como a falta de educação e oportunidades), reforça-os. A prisão torna-se uma "escola do crime", onde o detento é privado de seus vínculos familiares e sociais e inserido em uma lógica de violência e pertencimento a facções, tornando a reentrada no crime o caminho mais provável após a soltura (Lima; Santos, 2023).

Mesmo que o indivíduo consiga superar os desafios internos do cárcere, a sociedade impõe uma segunda pena: o estigma. O egresso do sistema prisional carrega uma marca que dificulta sua reintegração em todos os aspectos da vida civil, sendo o mais crítico o acesso ao mercado de trabalho (Instituto Veredas, 2020). O preconceito é a principal barreira. Empresas frequentemente recusam candidatos com

antecedentes criminais, independentemente da qualificação ou do comportamento pós-prisão.

Esta dificuldade em encontrar emprego formal é um dos principais fatores de reincidência. Sem a possibilidade de obter renda lícita para prover seu sustento e o de sua família, o egresso é empurrado de volta à criminalidade como única alternativa de sobrevivência (Santos, 2009). Estudos sobre o tema, como o do Instituto Veredas (2020), demonstram que o estigma afeta não só o indivíduo, mas também suas famílias, fragilizando vínculos sociais que seriam essenciais para a reinserção. A ressocialização, portanto, não pode ser um processo que ocorre apenas dentro do presídio; ela depende fundamentalmente da capacidade da sociedade em acolher e oferecer oportunidades reais ao egresso (Oliveira; Costa, 2021).

O Paradoxo do Cárcere e a Cultura Punitiva

A persistência do "mito da ressocialização" é sustentada por uma cultura punitiva arraigada na sociedade brasileira, que prioriza a retribuição e a vingança em detrimento da reintegração social. O sistema prisional, nesse contexto, é frequentemente visto pela opinião pública como um local de satisfação da necessidade social por sofrimento, e não como um mecanismo de reeducação.

Sob a ótica da Criminologia Crítica, o sistema penal brasileiro é, em sua essência, um instrumento de controle social seletivo. O fracasso ressocializador, para esta corrente teórica, não é uma falha, mas sim a manifestação de uma função latente do sistema: a de segregar e manter fora do convívio social a população marginalizada. Essa seletividade é marcada pelo perfil da população carcerária, majoritariamente composta por jovens, negros e de baixa escolaridade. Cerca de 67% dos presos no Brasil são negros, o que demonstra a forte correlação entre desigualdade racial, social e o encarceramento.

O sistema, ao penalizar a pobreza e os delitos de baixa periculosidade (que, somados aos crimes contra o patrimônio, correspondem à maioria do encarceramento), atua como um fator de agravamento da criminalidade, pois devolve o indivíduo sem perspectivas, consolidando o ciclo de violência e desigualdade estrutural.

Alternativas à Prisão e a Justiça Restaurativa: Novos Paradigmas

O enfrentamento ao mito da ressocialização e ao "Estado de Coisas Inconstitucional" exige uma mudança de paradigma, com foco na expansão de alternativas penais e na adoção de modelos de justiça mais eficazes.

As Alternativas Penais (APs), como penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade), demonstram ser instrumentos cruciais de desencarceramento para crimes de menor potencial ofensivo, permitindo que o apenado permaneça inserido em seu núcleo familiar e profissional. A aplicação das APs é recomendada como política de intervenção penal mínima desencarceradora, com o objetivo de reduzir a reincidência, que é mais alta entre aqueles submetidos à pena privativa de liberdade.

A Justiça Restaurativa (JR) emerge como uma das mais promissoras inovações no sistema de justiça, contrapondo-se à lógica retributiva. A JR é um conjunto de princípios, métodos e técnicas que visa à conscientização sobre os fatores relacionais e sociais motivadores de conflitos, focando na reparação do dano, na responsabilização do ofensor e na reintegração da vítima e da comunidade. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 225/2016, instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa, buscando difundir a prática no Poder Judiciário. Ao promover a participação dos envolvidos e a construção de planos de ação consensuais, a JR oferece um modelo de justiça mais humanizado e eficaz na prevenção da recidiva e na construção da paz social.

CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro, estruturalmente falido e reconhecido como um "Estado de Coisas Inconstitucional" pelo STF, opera em contradição direta com o objetivo ressocializador previsto na Lei de Execução Penal. A superlotação crônica, a violação sistemática dos direitos à saúde, educação e trabalho, e a ação de uma cultura punitiva seletiva transformam o cárcere em um catalisador de criminalidade, e não em um agente de reeducação. O resultado é o mito da ressocialização e as altas taxas de reincidência.

A superação do mito requer, em última análise, um pacto federativo de priorização da dignidade humana, conforme exigido pelo STF na ADPF 347. Isso

implica no investimento maciço da ampliação da oferta de trabalho e educação dentro do sistema prisional e, de forma complementar, na expansão de políticas de desencarceramento, como as alternativas penais e a Justiça Restaurativa. Tais medidas, aliadas a campanhas de conscientização social para combater o estigma do egresso, são o único caminho para que o objetivo legal da pena deixe de ser um mito e se torne uma realidade efetiva de segurança pública e justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Brêna Maria de Souza. **Desafios da educação prisional no Brasil**. IESP, 2022. Disponível em: <https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/desafios-da-educacao-prisional-no-brasil-autor-alves-brena-maria-de-souza.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 04/10/2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 25 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/resumo-adpf-7.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Síntese de Evidências – Enfrentando o Estigma Contra Pessoas Egressas do Sistema Prisional e Suas Famílias**. Brasília: Instituto Veredas, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sinteseevidencias_estigma_setembro1.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

GOVERNO DO BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) referente ao primeiro semestre de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 25 out. 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Reincidência e Reentrada na Prisão no Brasil: o que estudos dizem**. Análise Estratégica 56. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2022. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/07/AE56_Reincidencia-e-reentrada-na-prisao-no-Brasil.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

LIMA, A. B., & SANTOS, R. M. Políticas Públicas de Prevenção ao Crime: Uma Análise Crítica das Abordagens Atuais. **Cadernos de Criminologia e Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 78-93, 2023.

OLIVEIRA, F. S., & COSTA, M. A. O Papel da Ressocialização na Redução da Criminalidade: Uma Revisão da Literatura. **Anais do Congresso Brasileiro de Criminologia**, 23, p. 112-125, 2021.

SANTOS, Noédson Conceição. A inserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho: um caminho para a ressocialização. **Revista CEPEJ**, Salvador, n. 10, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/viewFile/22347/14416>. Acesso em: 25 out. 2025.

SOARES, J. C. Ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Criminologia**, v. 12, n. 1, p. 45-60, 2022